



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.874 - MG (2014/0249777-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EVEN BRISA ZETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO DE SÁ MACHADO
ADVOGADOS : BRUNO VOLPINI RAMOS
DI STEFANO ARAUJO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - VÍCIO INSANÁVEL NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Na instância especial (extraordinária), é inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado, não se admitindo a correção posterior da falha. Precedentes.

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravo regimental de fls. 1052/1064 desprovido. Agravo regimental de fls. 1065/1077 não conhecido por força da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental fls. 1052/1064 e não conhecer do agravo regimental de fls. 1065/1077, por força da preclusão consumativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.874 - MG (2014/0249777-8)

AGRAVANTE : EVEN BRISA ZETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO DE SÁ MACHADO
ADVOGADOS : BRUNO VOLPINI RAMOS
DI STEFANO ARAUJO MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por EVEN BRISA ZETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 1048/1049, e-STJ, que não conheceu do agravo, em razão a Súmula 115/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 1052/1064, e-STJ), sustenta a agravante que os autos estava na origem e, portanto, não na presente instância especial desta Corte Superior, deve haver intimação para regularização da ausência de assinatura, nos termos do art. 13 do CPC.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.874 - MG (2014/0249777-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - VÍCIO INSANÁVEL NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Na instância especial (extraordinária), é inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado, não se admitindo a correção posterior da falha. Precedentes.

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravo regimental de fls. 1052/1064 desprovido. Agravo regimental de fls. 1065/1077 não conhecido por força da preclusão consumativa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como bem asseverou a decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é inexistente o recurso interposto sem a assinatura do patrono da parte recorrente, sendo impossível a regularização processual na instância extraordinária, aplicando-se, por analogia, o óbice insculpido na Súmula 115 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. ART. 13 DO CPC. INAPLICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil em casos de recursos dirigidos a este Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1432834/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR. ABERTURA DE PRAZO NESTA INSTÂNCIA PARA SANAR O VÍCIO. ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, maculado com o vício da falta de assinatura do advogado que o subscreve.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, a fixação de prazo para sanar a irregularidade na representação das partes, disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica nesta instância especial. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 457.645/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DIGITALIZADA DA PEÇA RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

1. O recurso dirigido à esta Corte Superior sem assinatura do advogado é considerado inexistente, não sendo aplicável à instância extraordinária a concessão do prazo previsto no art. 13 do Código de Processo Civil para regularização do vício. Precedentes.
2. Recurso infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 6.024/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO.

1. Segundo reiterada jurisprudência, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte quando ausente a assinatura do advogado subscritor.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 364.723/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 344.238/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM, AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. SÚMULA N. 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC.

1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que apenas na instância especial e na instância extraordinária a falta de assinatura configura vício insanável, sendo o recurso interposto inexistente. Neste sentido, v. a Súmula n. 115 desta Corte Superior, a contrario sensu.

2. Na espécie, a falta de assinatura nos embargos de declaração opostos contra acórdão da origem deve ensejar a abertura de prazo para que se sane a mera irregularidade. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1262674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ASSINADA APENAS POR ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. ATO PRIVATIVO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A despeito da regularidade da inscrição de estagiário perante a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, seus atos só terão validade quando praticados em conjunto e sob supervisão de profissional inscrito e habilitado para tal fim. Exegese do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

2. A ausência da assinatura do profissional que dá validade ao ato equivale à inexistência de representatividade da parte, atraindo, por analogia, a incidência do enunciado nº 115 da Súmula do STJ. (AgRg no REsp 535.927/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 28.10.2003)

3. A regularização da representação prevista no Código de Processo Civil não se aplica aos recursos dirigidos a este Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AG 964.849/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30.06.2008) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1046602/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

2. Outrossim, o agravo regimental de fls. 1065/1077, e-STJ (Petição nº 00406817/2014), não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (**EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.087.140/TO**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04.10.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em decorrência da preclusão consumativa.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (**EDcl nos EDcl no Ag 1.220.354/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21.09.2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental de fls. 1052/1064, e-STJ (Petição AgRg 00406448/2014) e não conheço do reclamo de fls. 1065/1077, e-STJ (Petição nº. 00406817/2014).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0249777-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 589.874 / MG

Números Origem: 0024121498232 10024121498232001 10024121498232003 10024121498232004
14982323620128130024 24121498232

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVEN BRISA ZETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO DE SÁ MACHADO
ADVOGADOS : BRUNO VOLPINI RAMOS
DI STEFANO ARAUJO MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVEN BRISA ZETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO DE SÁ MACHADO
ADVOGADOS : BRUNO VOLPINI RAMOS
DI STEFANO ARAUJO MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental fls. 1052/1064 e não conheceu do agravo regimental de fls. 1065/1077, por força da preclusão consumativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.